

ART. 158 – EXTORSÃO II

EXTORSÃO QUALIFICADA – SEQUESTRO RELÂMPAGO

Art. 158. [...]

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta em lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

- Trata-se de uma forma de extorsão qualificada;
- Não confundir com extorsão mediante sequestro (art. 159, CP).

Na extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP), priva-se a liberdade de uma pessoa e exige-se de terceiro o pagamento de resgate como condição para libertá-la. A vantagem econômica é o preço pela liberação da vítima.

Já na extorsão com restrição de liberdade (art. 158, § 3º, do CP), a liberdade da vítima é cerceada por período determinado como meio necessário para a obtenção da vantagem econômica indevida junto à própria vítima. A restrição da liberdade não é o objeto da negociação, mas o instrumento da extorsão.

A distinção entre as duas modalidades deve ser analisada no caso concreto. Em prova, a banca indicará expressamente se houve ou não restrição de liberdade, ou deixará os elementos fáticos suficientemente claros para essa identificação, dispensando análise sobre o tempo mínimo de restrição.

Se da extorsão com restrição de liberdade resultar lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas do art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente – reclusão de 16 a 24 anos no caso de lesão grave, e de 24 a 30 anos no caso de morte.



LEI N. 8.072/1990

Art. 1º [...]

~~III – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);~~

III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

- Logo, a extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima é crime hediondo em todas as suas modalidades!

Antes da alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019, com vigência a partir de janeiro de 2020, figurava no rol dos crimes hediondos apenas a extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º, do CP). Com a alteração, o inciso III passou a contemplar a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima em todas as suas modalidades, inclusive na forma simples, sem resultado de lesão grave ou morte. O § 2º, por consequência, deixou de integrar o rol dos crimes hediondos.

JURISPRUDÊNCIA

Suponha que o delito de extorsão com restrição de liberdade (art. 158, § 3º) é praticado em concurso de pessoas e/ou emprego de arma. É possível incidir a majorante do § 1º sobre a figura qualificada do § 3º?

STJ entende que sim.

Ficou explicitado [...] que o delito de extorsão foi praticado por vários agentes e com o emprego de armas, hipótese em que é aplicável a causa de aumento do art. 158, § 1º, do CP, a qual é compatível com a forma qualificada da extorsão do art. 158, § 3º, do CP. STJ. REsp 1.353.693-RS, julgado em 13/9/2016 (Info n. 190). STJ. HC 622.604-SP. Julgado em 27/09/2021

Diferentemente do que ocorre no roubo qualificado (art. 157, § 3º, do CP), no qual as majorantes do § 2º não incidem sobre a figura qualificada, na extorsão com restrição de liberdade é plenamente possível a aplicação cumulativa da majorante do § 1º concurso de pessoas e/ou emprego de arma – sobre a qualificadora do § 3º.

CÓDIGO PENAL

Art. 158. [...]

§ 4º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas, aplica-se em triplo a respectiva pena. *(Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)*

O § 4º foi incluído pela Lei n. 15.358/2026, que instituiu o marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, com vigência a partir de 25 de março de 2026. A causa de aumento em triplo aplica-se tanto à extorsão simples quanto à extorsão com restrição de liberdade, desde que praticadas por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada no contexto do domínio social estruturado.



10m

O dispositivo apresenta imprecisão legislativa ao não especificar a qual diploma legal remete a expressão “condutas previstas”, diferentemente do que o mesmo legislador fez nos crimes de furto e roubo, nos quais há remissão expressa ao art. 2º da Lei n. 15.358/2026. A interpretação mais adequada é a de que a referência recai sobre o crime de domínio social estruturado previsto no referido artigo. A omissão abre margem para discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o alcance do dispositivo.



DIRETO DO CONCURSO

01. (CESPE/CEBRASPE/2024/PC-PE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Durante uma reestruturação em determinada empresa, Diana, descontente com as atitudes de Bruno, seu colega de trabalho que exerce cargo de chefia, o chantageou para obter vantagens pessoais no trabalho. Diana, mediante grave ameaça, afirmou que divulgaria informações confidenciais sobre a vida pessoal de Bruno caso ele não lhe concedesse um cargo mais elevado na empresa. Nessa situação hipotética, Diana praticou o crime de

- a) extorsão qualificada pelo meio grave de ameaça.
- b) extorsão privilegiada por motivo de vingança.
- c) extorsão comum.
- d) extorsão mediante sequestro.
- e) extorsão tentada.



A grave ameaça é um dos meios de execução da extorsão, e não uma qualificadora autônoma. Assim, não existe modalidade privilegiada de extorsão. Não houve restrição de liberdade nem privação da vítima com exigência de resgate, afastando as hipóteses dos arts. 158, § 3º, e 159 do CP. A vantagem pretendida (cargo mais elevado e consequente aumento de remuneração) é de natureza econômica indevida. O fato de o comportamento exigido ainda não ter sido realizado não configura tentativa, pois as bancas adotam o entendimento da Súmula n. 96 do STJ, segundo o qual a extorsão se consuma independentemente da obtenção da vantagem econômica indevida.



15m

02. (VUNESP/TJ-SP/JUIZ SUBSTITUTO/2025) A respeito do crime de extorsão (art. 158 do Código Penal), é correto afirmar:

- a) a extorsão é crime formal, consumando-se independentemente da obtenção da vantagem pretendida pelo agente.
- b) a extorsão é crime material, consumando-se quando o agente obtém a vantagem pretendida, ainda que venha a ser dela despojado imediatamente.
- c) a extorsão se distingue do roubo pelo fato de, na extorsão, o concurso da vítima ser desnecessário para a obtenção, pelo agente, da vantagem pretendida.
- d) se o agente pratica, num mesmo contexto e contra a mesma vítima, roubo e extorsão, haverá continuidade delitiva entre os dois crimes.



- a) Reproduz o entendimento da Súmula n. 96 do STJ e está correta.
 - b) A extorsão é crime formal, e não material.
 - c) Na extorsão, o concurso da vítima é necessário, sendo justamente a colaboração forçada da vítima que distingue a extorsão do roubo.
 - d) Praticados roubo e extorsão no mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, não há continuidade delitiva, respondendo o agente em concurso material pelos dois delitos.
-

03. (INSTITUTO AOCP/SEAPE-DF/AGENTE PENITENCIÁRIO/POLÍCIA PENAL/2022) Em relação aos crimes em espécie, julgue os itens subsequentes.

Na hipótese de um presidiário telefonar para uma mãe de família exigindo que ela faça, imediatamente, um PIX de R\$ 5.000,00 para uma terceira pessoa, sob a ameaça de matar seu filho primogênito, que supostamente estaria em cativeiro com outros membros da gangue, quando, na realidade, o filho dela está em segurança na casa da namorada, é correto afirmar que o criminoso responderá pelo crime de estelionato.



O golpe do falso sequestro configura crime de extorsão, e não estelionato. O meio empregado é a grave ameaça – elemento nuclear da extorsão –, e não o artifício ou ardil que caracteriza o estelionato.



20m

04. (CESPE/CEBRASPE/TRF-6/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL/2025) Os crimes de concussão e de extorsão têm similitudes; contudo, enquanto a concussão se caracteriza pela exigência de vantagem indevida por um funcionário público sem o uso de violência ou ameaça, a extorsão envolve coação.



A concussão (art. 316 do CP) é crime próprio de funcionário público que exige vantagem indevida valendo-se do cargo, sem emprego de violência ou grave ameaça. A extorsão, por sua vez, exige o constrangimento mediante violência ou grave ameaça. Ainda que um funcionário público esteja no exercício da função e faça uso da autoridade do cargo, se empregar violência ou grave ameaça para exigir vantagem indevida, o crime será de extorsão, e não de concussão.

05. (CESPE/CEBRASPE/2024/STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA: JUDICIÁRIA) No caso do crime de extorsão, tem-se por consumado o delito no momento em que o sujeito ativo exige da vítima o comportamento por esta indesejado, configurando mero exaurimento o efetivo constrangimento à vítima.



O mero exaurimento da extorsão é a obtenção da vantagem econômica indevida – etapa posterior à consumação e dispensável para sua configuração, nos termos da Súmula n. 96 do STJ. O efetivo constrangimento da vítima não constitui mero exaurimento, mas o próprio meio de execução do crime – constranger a vítima mediante violência ou grave ameaça é o núcleo do tipo penal.



25m

06. (CESPE/CEBRASPE/DPF/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2021) No que concerne aos crimes previstos na parte especial do Código Penal, julgue o item subsequente.

Em se tratando de crime de extorsão, não se admite tentativa.

07. (CESPE/CEBRASPE/DEPEN/AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL/2021) Com relação a direito penal, julgue o item a seguir.

No crime de extorsão, não se admite tentativa.



A tentativa é admitida no crime de extorsão.

Obs.: As questões 6 e 7 foram aplicadas em momentos distintos pela mesma banca, com redação levemente diversa, mas com idêntico conteúdo, o que evidencia a frequência com que o tema é cobrado e a importância de se praticar questões.

GABARITO

01. c

04. C

07. E

02. a

05. E

03. E

06. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
